

Secretaria do Tribunal Pleno

HABEAS CORPUS Nº 7001207-58.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

PACIENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: [REDACTED]

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 5ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO -
CURITIBA - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CURITIBA

Extrato de Ata

Data da Sessão

Órgão Julgador

26/11/2019

DECISÃO PROFERIDA

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, denegou a ordem de **Habeas Corpus**, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausências justificadas dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e JOSÉ BARROSO FILHO.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR HABEAS CORPUS Nº 7001207-58.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

PACIENTE: [REDACTED]

IMPETRADO: [REDACTED]

IMPETRANTE: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 5ª CJM.

EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR E LESÃO CORPORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXORDIAL LASTREADA EM INDÍCIOS DE CRIMES APURADOS EM SEDE DE IPM. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

O trancamento de ação penal só ocorre quando, da narrativa do caso, percebe-se que o fato é penalmente atípico ou não existe qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria, de modo a ser dispensada a instrução criminal.

Hipótese em que a Peça Acusatória preenche os requisitos formais previstos no art. 77 do CPPM, descrevendo de forma clara e congruente os fatos, em tese, delituosos, a qualificação do Acusado e os dispositivos penais violados, viabilizando o exercício da ampla defesa. A mera exposição de indícios suficientes de autoria e de materialidade basta para a deflagração da ação penal.

O Habeas Corpus não comporta exame aprofundado de prova, sob pena de julgamento antecipado da lide, o que o subtrairia do primeiro grau de jurisdição o conhecimento da demanda regularmente instaurada. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, na conformidade do extrato da Ata do Julgamento, **por unanimidade**, em denegar a ordem de habeas corpus por falta de amparo legal.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. [REDACTED], Advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº [REDACTED], em favor de [REDACTED], 2S Aer, servindo no Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Florianópolis/SC, em que pretende o trancamento da ação penal a que responde o Paciente perante o Juízo da Auditoria da 5ª CJM, como incurso no art. 175, parágrafo único, do CPM, c/c o art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006.

Narra o Impetrante que, segundo Denúncia do MPM, no dia 12/7/2019, por volta das 19 horas, no interior de um veículo localizado no estacionamento do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Florianópolis, o Paciente, motivado por ciúmes, agrediu fisicamente sua companheira 3ª Sgt [REDACTED], por meio de estrangulamento e tapa no rosto, causando-lhe lesões corporais, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito e confissão do Acusado.

Aduz que, anteriormente ao recebimento da Exordial Acusatória pela Autoridade Judiciária Militar, a vítima entendeu por bem desistir da representação e colocar fim à demanda.

Alega que o fato se caracterizou como um desentendimento entre um casal e que as consequências não justificam a instauração de um processo criminal, já que o Réu e a Vítima se falam e desejam o fim da lide e que ambos são assistidos pelo mesmo patrono jurídico.

Sustenta que o excesso no caso não passou de mera discussão que nem chegou a ser considerada "acalorada". Houve argumentos com as mãos e por isso algumas lesões que não se configuram como agressão.

Salienta que a Vítima entende que hoje, passado o momento da ira, a situação está superada e não houve efetivamente tudo o que foi narrado inicialmente.

Ressalta o fato de o IPM ter sido presidido por uma Oficial Médica, o que lhe causa estranheza em razão de a referida Oficial conhecer bem mais as questões inerentes à medicina. Estranhou também que episódio ocorrido dentro de um quartel, envolvendo dois militares da ativa, seja registrado em órgão policial civil.

Concluiu, requerendo a concessão da ordem de habeas corpus do Paciente, determinando-se o trancamento da ação penal.

Documento assinado eletronicamente por **Lúcio Mário de Barros Góes** - **MINISTRO DO STM**, Matrícula **9036**. Em **29/11/2019** **11:40:41**.



Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2q.stm.jus.br/eproc_2q_prod/ e digite o Código Verificador **21c95aca4a**

Não houve pedido formal de liminar. Entretanto, pelo exame da documentação acostada aos autos, não vislumbrei qualquer afronta a dispositivos legais ou a existência de irregularidades que justificassem a concessão de eventual medida cautelar.

Em resposta ao pedido de informações, o Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 5ª CJM fez um breve resumo sobre o andamento do feito naquele Juízo, ressaltando que está agendado para o dia 6/2/2020 a oitiva da vítima mediante videoconferência com a Justiça Federal, Subseção judiciária de Florianópolis-SC.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo Parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral Drª HERMINIA CELIA RAYMUNDO, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus.

É o Relatório.

VOTO

Presentes as condições para o seu regular processamento, o Habeas Corpus em tela deve ser conhecido.

Em tema de pedido de trancamento da Ação Penal, por falta de justa causa, está pacificado, tanto na doutrina como na jurisprudência, o entendimento de que sua ocorrência está na constatação, de imediato, sem maiores indagações, do não envolvimento do Acusado no fato descrito como delituoso, independentemente de apreciação de provas passíveis de serem produzidas somente no decorrer da instrução criminal.

A Denúncia narra a prática de crime violência contra inferior em local sujeito à Administração Militar (estacionamento do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Florianópolis) cumulado com o resultado lesão corporal (nos termos e circunstâncias da Lei "Maria da Penha"), tendo como Acusado o 2º Sgt Aer [REDACTED] que, motivado por ciúmes de sua companheira, agrediu fisicamente a 3ª Sgt Aer [REDACTED] por meio de estrangulamento e tapa no rosto, causando-lhe lesões corporais descritas em Laudo de Exame de Corpo de Delito.

A Exordial está lastreada em indícios de crimes apurados em sede de IPM.

Na hipótese dos autos, não há dúvida de que o fato descrito na Denúncia, regularmente recebida, constitui, em tese, a prática de crimes descritos no Código Penal Militar (art. 175 e parágrafo único) e na legislação penal comum (art. 129, § 9º, c/c Lei nº 11.340/2006, art. 7º, inciso I), sendo inquestionável que possui todos os requisitos exigidos pelo art. 77 do CPPM.

Argumenta a Defesa, em síntese, que, no caso em discussão, o fato foi um desentendimento entre um casal e que as consequências não justificam a instauração de um processo criminal. Além disso, a vítima entendeu por bem desistir da representação e colocar fim à demanda.

Com efeito, conforme prevê o art. 29 do CPPM, a ação penal militar é sempre pública e, como tal, somente pode ser promovida pelo Ministério Público Militar. Existe apenas uma ressalva, que é a hipótese da ação privada subsidiária da pública, nos termos do art. 5º, inciso LIX, da Constituição Federal, em uma aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal Comum, permitido pelo art. 3º, alínea "e", do Código Processual Castrense. Sendo assim, não procede a alegação de ter havido desistência (retratação) da vítima.

De outro lado, os demais argumentos estão a exigir a conveniente apuração por intermédio do regular contraditório, de sorte que, neste momento, não há elementos para se aferir a existência ou não de justa causa para a Ação Penal.

É cediço que o trancamento da Ação Penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Leciona ADA PELLEGRINI GRINOVER e outros na obra "Recursos no Processo Penal", 2ª ed., 1997, pág. 379, *ad litteram*:

"Quanto à profundidade, o exame exauriente do mérito é dependente da clara demonstração da ilegalidade da coação ou da ameaça. Sem uma prova cabal dos

Documento assinado eletronicamente por **Lúcio Mário de Barros Góes** - **MINISTRO DO STM**, Matrícula **9036**. Em **29/11/2019**

11:40:41.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2q.stm.jus.br/eproc_2q_prod/ e digite o Código Verificador **21c95aca4a**



fatos alegados, que deve acompanhar o pedido inicial, ou pode resultar de eventual confirmação por parte do coator ou de outros elementos trazidos para os autos, o juiz se verá na contingência de denegar a ordem, pela não comprovação da existência do direito de liberdade postulado".

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do seguinte Aresto, *in verbis*:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MILITAR. EXAME DE PROVA.

Havendo claros indícios de autoria e de materialidade, presente está a justa causa para a deflagração da ação penal, não sendo passível seu trancamento. Postulado do In dubio pro societate.

Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.". (Habeas Corpus nº 7000492-16.2019.7.00.0000 - Rel. Min. Artur Vidigal de Oliveira Julgamento: 27/7/2019).

Portanto, de plano, não vejo qualquer plausibilidade jurídica no pedido, uma vez que a matéria probatória não é incontroversa, necessitando de conveniente apuração por intermédio do regular contraditório, pois, como já anteriormente afirmado, a via estreita do habeas corpus não comporta exame aprofundado de prova. A Denúncia descreve o fato com as principais circunstâncias, contendo os requisitos legais que permitem o exercício da mais ampla defesa, não ofende a lei, nem é obscura ou contraditória.

No momento da denúncia, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida deve prevalecer a opção pelo recebimento da denúncia e a consequente instauração da ação penal, para que o Estado/Acusador possa ter a oportunidade de comprovar o alegado preambularmente.

Os argumentos expendidos pelo Impetrante são prematuros, sendo certo que o melhor momento para apresentá-los seria após a instrução criminal, em sede de Alegações Escritas, perante o Juízo e instância competentes, onde é possível combater a acusação e discutir o mérito para obter, se for o caso, um decreto absolutório.

De outro lado, a concessão da Ordem significaria julgamento antecipado da lide, o que subtrairia do primeiro grau de jurisdição o conhecimento da demanda, regularmente instaurada.

Cabe ressaltar que, após a instrução criminal, haverá sempre a possibilidade de que o Conselho de Justiça conclua que as provas produzidas não são suficientes para a condenação.

Diante do exposto, denego a ordem de habeas corpus por falta de amparo legal.

